



## PARECER JURÍDICO

## PARECER JURÍDICO

**Inexigibilidade: N° 004/2024**  
**Processo: N° 104/2024**

**OBJETO:** Contratação De Empresa Especializada Para Fornecimento De Livros Didáticos para o ano letivo de 2025, destinados aos alunos da educação infantil e ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino de Augustinópolis – TO.

A Comissão de Licitação De Augustinópolis – TO, se manifestou nestes autos sugerindo que a Contratação De Empresa Especializada Para Fornecimento De Livros Didáticos para o ano letivo de 2025, destinados aos alunos da educação infantil e ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino de Augustinópolis – TO, objeto deste processo se realizasse através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 004/2024**, com fulcro no art. 74, I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), solicitando, para tanto, autorização para prosseguimento, o que veio para parecer desta assessoria jurídica.

Importante salientar inicialmente que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.<sup>1</sup>

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos

<sup>1</sup> Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de



contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

Como vimo o caput do artigo 74 trata da inexigibilidade de licitação em razão da impossibilidade de competição, ou seja, da inviabilidade de competição, que se dá quando apenas uma empresa atende a necessidade da administração contratante.

O inciso I do artigo 74 se reporta, por sua vez, à exclusividade como critério para a caracterização da inexigibilidade de licitação; o inciso II desse mesmo artigo trata da contratação de profissionais do setor artístico; por fim, o inciso III da contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

A contratação visa atender a demanda de livros didáticos indispensáveis ao cumprimento do Plano Municipal de Educação, garantindo suporte pedagógico adequado aos alunos da educação infantil e ensino fundamental. A aquisição é essencial para promover o desenvolvimento educacional, assegurando o acesso ao conhecimento, à inclusão social e ao fortalecimento da educação básica. O material a ser adquirido complementa os livros fornecidos pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), atendendo às especificidades curriculares e à diversidade regional da Rede Municipal de Ensino, conforme orientações pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação.

Os livros oferecidos pela JCC COMERCIAL LTDA possuem direitos autorais e certificações de qualidade que garantem a exclusividade do material. A empresa possui contratos e parcerias com especialistas em educação que não estão



disponíveis em outras editoras ou fornecedores, garantindo a qualidade e a relevância do conteúdo.

Conforme observamos, as características dos livros oferecidos pela empresa JCC COMERCIAL LTDA tornam este produto diferenciado e incompatível, não sendo possível a fixação de critérios para a sua aquisição em uma licitação que permita a comparação objetivo entre ele e outros disponíveis no mercado, uma vez que ele é dotado de contornos singulares, não encontradas em outros materiais.

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico Oficial.*



Após a juntada da documentação pertinente, a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados. É o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*[...]*

***V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*** (grifei)

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

*I - jurídica;*

*II - técnica;*

*III - fiscal, social e trabalhista;*

*IV – econômico-financeira.*

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.



Destaca-se que, a publicação deve ser na imprensa oficial, como forma de dar publicidade ampla aos atos.

Contudo, a verificação de idoneidade e autenticidade dos referidos documentos (Certidões), ou qualquer documento acostado nos autos, é impossível, uma vez que, foge da competência técnica do parecerista tal aferição.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para inexigibilidade, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta do contrato em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Procuradoria.

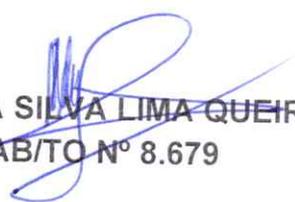
Em face do exposto, opina esta Assessoria pela realização dos serviços contratados por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com escopo no art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/21, condicionado a juntada dos documentos de regularidade fiscal, bem como, ao atendimento das formalidades legais acima apontadas.

*É o parecer, s.m.j.*

Remeta-se às autoridades superiores

Augustinópolis/TO, em 12 de dezembro de 2024.

**NATANAEL GALVÃO LUZ**  
OAB/TO 5384

  
**ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ**  
OAB/TO Nº 8.679